



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 dezembro de 19 85.

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.595

Recurso nº - RD/106-0.009

Recorrente - JOÃO BERNARDO GIRIA

Recorrido - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUVREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUI MIRANDA, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/015.081/84-80

RECURSO Nº: RP/106-0.009

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.595

RECORRENTE Nº: JOÃO BERNARDO GIRIA
RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

JOÃO BERNARDO GIRIA, domiciliado em Porto Alegre-RS, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro na Portaria Ministerial nº 434, art. 4º, inciso II, c/c o art. 5º, § 1º, contra a decisão emanada da E. 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 106-0.226, através do qual, por unanimidade de votos, foi-lhe provido parcialmente o Recurso Voluntário interposto contra decisão de autoridade julgadora singular, mantendo-se a tributação sobre parcela de correção monetária recebida de pessoa jurídica de direito privado, em virtude de empréstimo que lhe fora efetuado.

O aresto recorrido às fls. 47/53, na parte recorrida, está assim ementado:

"CÉDULA "B" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A correção monetária que se refere a empréstimo feito por pessoa física a pessoa jurídica entra no cômputo do rendimento bruto, pois não se confunde com aquela relacionada com investimento para a qual se prevê a não incidência do art. 22, inciso XVII, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda."

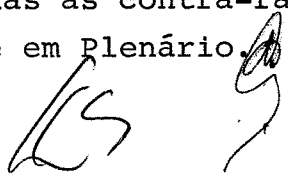
Acórdão nº - CSRF/01-0.595

Em seu apelo de fls. 57/59 o recorrente apresenta como ponto de divergência o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº-CSRF/01-0.422, assim ementado:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto."

Por despacho de fls. 87/90, o recurso especial de divergência foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara Recorrida.

Às fls. 92/94 são apresentadas as contra-razões da Câmara recorrida, lidas integralmente em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.595

V O T O

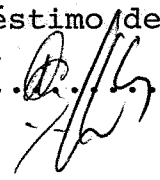
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, discute-se nos presentes autos se a correção monetária conferida à pessoa física em razão de empréstimo efetuado à pessoa jurídica de direito privado entra no cômputo do rendimento bruto para efeito de cálculo do imposto de renda, como entendeu à unanimidade de votos, os membros da E. 6a. Câmara do 1º Conselho de Contrôlbuintes.

Argumenta o Redator do Acórdão nº 106-0.226, no tocante ao assunto:

".....
Relativamente ao item a, acreditou o contribuinte que o respectivo valor teria sido tributado em razão de engano cometido ao declarar conjuntamente a correção monetária e os juros. Na realidade a incidência se deu em razão da natureza do rendimento. Como fez notar a autoridade a quo em sua decisão: "a letra a do inciso XVII, art. 22, do RIR/80 abrange quaisquer investimentos, calculados em função dos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e que, no caso presente, trata-se de um empréstimo de Pessoa Física à Pessoa Jurídica.

Não se trata de investimento para o qual se prevê, no art. 22 inciso XVII, alínea "a", a não incidência tributária. Trata-se de um empréstimo de pessoa física a pessoa jurídica, empréstimo esse cuja remuneração incluiu uma parte variável, equivalente correção monetária e outra parte equivalente a juros. Não é, assim, a forma do cálculo da remuneração do capital emprestado que a torna tributável, mas sua natureza de empréstimo de pessoa física a pessoa jurídica.

....." 

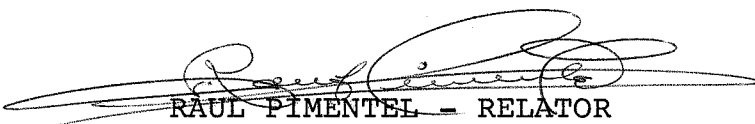
Acórdão nº -CSRF/01-0.595

Com efeito, em Sessão realizada em 16.03.84, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos , dá decidia:

"à falta de disposição expressa, a correção monetária calculada com base nos índices da ORTN auferida por pessoa física em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à tributação."

Entendo que o melhor juízo sobre essa questão sobressai do magnífico estudo feito pelo Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Presidente deste colegiado, no trabalho que embasou o Acórdão nº-CSRF/01-0.422, juntado às fls. 70/86, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir , como se aqui transcritos fossem.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

